



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001950/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.484 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente CLOVIS ERLY RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. PARCELA DOS RENDIMENTOS PROVENIENTE DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE CONTRIBUINTE COM SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. LIMITE ESTABELECIDO POR LEI. ISENÇÃO.

A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte com sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma dos rendimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Transcreve-se o relatório do acórdão recorrido

Trata-se de Auto de Infração (fis. 04 a 07), relativo ao ano-calendário 2002, lavrado devido à apuração, por meio de DIRF apresentada por fonte pagadora, de omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte.

De acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte, ao invés de declarar que recebeu da FAPIEB (Fundo de Aposentadoria e Pensões da I.E.A.B.), rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no montante de R\$ 16.639,27, declarou apenas a quantia de R\$ 14.716,27.

Tendo em vista a omissão verificada, a autoridade fiscal alterou o valor do saldo de Imposto a Restituir de R\$ 5.298,62 para R\$ 4.819,86.

Devidamente cientificado da autuação (fls. 09), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, alegando em síntese que:

- a) no ano-calendário 2002 fazia jus à isenção prevista no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.250/1995, pois já possuía mais de 65 anos (data de nascimento 18/09/1935);
- b) recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ano-calendário 2002, rendimentos mensais que totalizaram a quantia de R\$ 10.773,00, um 13º salário de R\$ 933,00, e um montante de R\$ 31.373,60 decorrente de precatório judicial;
- c) considerou totalmente isentos os rendimentos mensais recebidos do INSS (R\$ 10.773,00);
- d) o valor apurado como omissão de rendimentos tributáveis (R\$ 1923,00) corresponde à parcela dos rendimentos recebidos da FAPIEB que considerou isentos, já que o limite da isenção concedida a maiores de 65 anos, no ano-calendário 2002, era de R\$ 12.696,00;
- e) poderia ter deduzido R\$ 1.923,00 do valor recebido do INSS através de precatório judicial, ao invés de ter efetuado a dedução sobre os rendimentos recebidos da FAPIEB.

Por fim, o contribuinte pleiteia a “anulação” do presente lançamento.

No recurso, o contribuinte informa reitera que:

5 - Feitas essas considerações reafirmo a minha condição de aposentado com mais de 65 anos naquela oportunidade, portanto com direito inquestionável da parcela isenta prevista no Art. 4º, inciso VI, da Lei no. 9.250/1995, uma vez que todos os rendimentos percebidos por mim são provenientes de aposentadorias, pagas pela previdência social da União (INSS) e pela entidade de previdência privada FAPIEB;

6 - Assim, todos os rendimentos percebidos no exercício questionado são provenientes de aposentadoria, sendo o precatório originado de valores atrasados de uma ação de revisão de aposentadoria contra o INSS (precatório no. 47691 – 16/12/2002 - 9º. vara de Pernambuco) e o Fapieb de valores de aposentadoria de fundo de pensão, conforme comprovam o comprovante de rendimentos e declaração do próprio Fapieb onde esta firmado que eu sou aposentado do fundo desde 01/11/1992 e que os proventos recebidos são provenientes do benefício de aposentadoria.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.484 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.001950/2005-81

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

No acórdão recorrido foi verificada a seguinte situação com relação aos rendimentos informados na DIRPF:

No presente caso, o contribuinte alega que a omissão de rendimentos tributáveis apurada pela autoridade lançadora é improcedente, já que a diferença entre o valor declarado a título de rendimentos tributáveis recebidos da FAPIEB (R\$ 14.716,27) e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 16.639,27), foi considerado isento, por força do artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/1995.

Ocorre que o próprio contribuinte admite em sua impugnação (item 7), que os rendimentos recebidos da FAPIEB, no ano-calendário 2002, decorrem de trabalho sem vínculo empregatício.

Fica evidente, portanto, que todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte da FAPIEB no ano-calendário 2002, deveriam ter sido declarados como tributáveis, já que a isenção prevista no artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.250/1995, não se aplica a rendimentos decorrentes do trabalho.

Já em relação à alegação de que o contribuinte poderia ter deduzido R\$ 1.923,00 do valor recebido do INSS através de precatório judicial, ao invés de ter efetuado a dedução sobre os rendimentos recebidos da FAPIEB, cabe ressaltar que não foi juntada nenhuma prova de que os rendimentos provenientes de precatório judicial (pago pelo INSS) se referem à aposentadoria ou pensão.

Destarte, não pode ser deferido o pleito para que a isenção de R\$ 1.923,00, que não pode ser aplicada sobre os rendimentos recebidos da FAPIEB, seja aplicada sobre os rendimentos provenientes de precatório judicial pago pelo INSS.

Ocorre que o recorrente apresenta na fl 23, declaração do Fundo de Aposentadorias e Pensões da Igreja Episcopal Anglicana do Brasil – FABIIEP, em que consta ser aposentado do fundo desde 01/11/1992.

Isto posto, considerando que os rendimentos da FABIIEP, são de natureza previdenciária, o contribuinte poderia ter deduzido o valor correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria por entidade de previdência privada.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-006.484 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.001950/2005-81